TC 002.290/2015-4

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS)/Ministério da Saúde

Responsável: José Ribamar Souza Moraes (CPF 270.509.391-53); e Construtora Pais e Filhos Ltda. (CNPJ: 09.465.494/0001-54)

Procurador/Advogado: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculada ao Ministério da Saúde - MS, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 2107/2006 (Siafi 585971) (peça 1, p. 95-111), celebrado com a Prefeitura Municipal de Guarinos-GO, tendo por objeto "Construção de Unidade de Saúde", de conformidade com o Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2. Os recursos, originalmente, previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R$ 93.000,00 (peça 1, p. 101), com a seguinte composição: R$ 90.000,00 à conta do concedente e R$ 3.000,00 de contrapartida da convenente. A liberação ocorreu em parcela única, no valor de R$ 90.000,00, conforme extrato bancário, na data de 31/3/2008 (peça 2, p. 114).

3. O ajuste vigeu, originalmente, no período de 31/12/2006 a 26/12/2007, tendo sido prorrogado em última feita para a data de 8/9/2009, conforme terceiro termo aditivo ao Convênio 2107/2006 (peça 1, p. 125), com sessenta dias de prazo para apresentação da prestação de contas, portanto na data de 7/11/2009.

4. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 122-130) e o Relatório de Auditoria 1985/2014 (peça 2, p. 160-162) proveniente da Diretoria de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno, o responsável está em débito com a Fazenda Nacional, pelo fato de não ter apresentado a devida prestação de contas.

5. Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 164), acompanhada pelo parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, tendo o Ministro de Estado da Saúde, senhor Arthur Chioro, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 2, p. 166).

6. No âmbito administrativo, ocorreram tentativas de notificação do responsável, senhor José Ribamar Souza Moraes, por meio do ofício 1441 MS/SE/FNS (peça 1, p. 183), via correio (peça 1, p. 189), na data de 8/4/2010; e senhor Jose Omar Pais Landim, por meio do ofício 1441 MS/SE/FNS (peça 1, p. 191), via correio (peça 1, p. 197), na data de 5/6/2010, para regularização da pendência. Diante da não localização do senhor José Ribamar Souza Moraes, ele foi notificado por meio de edital (peça 1, p.261), na data de 8/7/2010 e (peça 2, 76), na data de 15/4/2014, mas não apresentou a devida prestação de contas.

7. Após o Relatório de verificação *in loco* 42-1/2010 (peça 1, p. 205-219), datado de 31/5/2010, que não constatou a execução do objeto, o senhor Jose Omar Pais Landim, por meio do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52986469.

OFÍCIO/SECAP/DICON/MS/GO 570 (peça 1, p. 253), via correio (peça 1, p. 259), na data de 23/6/2010, foi novamente notificado sobre a inadimplência e abertura de TCE.

8. Posteriormente ao Relatório de verificação *in loco* extra Gescon (peça 1, p.322-329), datado de 4/12/2012, que também não constatou a execução do objeto; o senhor José Ribamar Souza Moraes, por meio do ofício MS/DICON/GO/SAAP 23 (peça 1, p. 349), via correio (peça 1, p. 342), na data de 27/12/2012, e a senhora Ana Maria Ferreira, por meio do ofício MS/DICON/GO/SAAP 22 (peça 1, p. 343), via correio (peça 1, p. 381), na data de 14/1/2013, foram notificados sobre a inadimplência e abertura de TCE.

9. O convenente e os demais responsáveis tiveram suas responsabilidades inscritas no SIAFI na data de 13 de maio de 2014 (peça 2, p. 140).

EXAME TÉCNICO

10. A análise dos documentos constantes nos autos indica a ocorrência de dano presumido ao erário oriundo da omissão do dever de prestar contas, conforme inciso I do § 1º do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, tendo a responsabilidade pelo dano recaída ao senhor José Ribamar Souza Moraes, ex-prefeito municipal de Guarinos-GO (gestão 2005/2008) (CPF 270.509.391-53. Foi na gestão do senhor José Ribamar que se realizou as despesas, conforme extrato bancário (peça 2, p. 114), até a data de 31/12/2008, portanto ele teria o dever de prestar contas dos recursos recebidos.

11. Ainda, na busca da responsabilidade, observa-se no Parecer Extra Gescon 1 (peça 1, p.371), datado de 6/3/2013, que a Construtora Pais e Filhos Ltda., CNPJ: 09.465.494/0001-54 (peça 1, p.332) foi contratada para a execução do objeto pelo valor de R$ 92.584,28, a ser executado no período de 31/08/2008 a 30/12/2008.

12. Entretanto, conforme análise dos dados da conta bancária constante no Parecer Extra Gescon 1 (peça 1, p. 325), constatou-se a compensação de cheques R$ 86.200,00, (peça 2, p. 114) correspondentes aos valores das notas fiscais apresentadas, porém não se pode identificar se tratava de despesas relativas ao convênio, em função da falta da nota de empenho e dos boletins de medição da obra.

13. Contudo, conforme análise do mesmo extrato bancário (peça 2, p.114), verifica-se que o total sacado da conta foi de R$ 82.077,01, em parcelas, com datas favoráveis ao responsável em função da adoção pelo extrato apenas do último dia do mês. Portanto, o débito com as respectivas datas apurado em solidariedade com a referida empresa corresponde a R$ 20.350,57 (30/6/2008); R$ 13.662,85 (30/9/2008); R$ 21.266,00 (31/10/2008); R$ 26.797,59 (31/12/2008).

14. Observa-se, ainda, que a suposta Unidade Básica de Saúde foi construída parcialmente em lugar adverso ao previsto no Plano de Trabalho, sem documentação de propriedade da área. Como a obra não seguiu os quantitativos e especificações técnicas de materiais, serviços e localização aprovados não se pode confirmar a execução do objeto pactuado.

15. Assim, a empresa dever ser solidária no débito equivalente à totalidade dos recursos a ela repassados, qual seja, R$ 82.077,01, uma vez que os responsáveis devem responder pela totalidade dos recursos repassados quando a fração executada do objeto for absolutamente imprestável e houver completa frustração dos objetivos do convênio.

16. Deve ser observado que o Município de Guarinos-GO formulou representação, conforme Portaria 123 de 18/5/2009 (peça 2, p.11-12) proveniente da Procuradoria da República em Goiás (Ministério Público Federal), em face de seu antecessor senhor José Ribamar Souza Moraes, atribuindo-lhe a omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos da Fundo Nacional de Saúde – FNS, por força do convênio 2107/2006. Portanto, de acordo com a Súmula 230 do TCU, o gestor sucessor, por ter agido em prol do ressarcimento dos recursos gastos pelo seu antecessor, que não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52986469.

prestou contas, está livre deste processo de tomada de contas especial, assim como os demais sucessores.

17. Desse modo, deve ser retirada a inscrição de inadimplentes junto ao Siafi dos demais responsáveis inscritos de maneira solidária com o senhor José Ribamar Souza Moraes, permanecendo apenas este.

18. Segundo o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 124), o dano corresponde ao valor original de R$ 90.000,00, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados. Em 7/11/2009 (peça 1, p. 125), expirou o prazo para que o ex-prefeito apresentasse a prestação de contas. Entretanto, o gestor permaneceu omisso, caracterizando a omissão.

19. Entretanto, consta nos autos a devolução aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia de R$ 11.566,44, na data de 11/2/2014, conforme documento de consulta feita no Siafi (peça 2, p.104). Portanto, quanto ao débito a ser imputado não será imputado a totalidade do valor, pois será desconsiderada a parcela devolvida, restando apenas os valores sacados da conta, que totalizaram a quantia de R$ 82.077,01.

20. Consta, também, nos autos relatório de acompanhamento de execução do objeto, Relatório de verificação *in loco* 42-1/2010 (peça 1, p. 205-219), datado de 31/5/2010. Relatório de verificação *in loco* extra Gescon (peça 1, p.322-329), datado de 4/12/2012. Parecer Extra Gescon 1 (peça 1, p.371), datado de 6/3/2013, mostrando o cumprimento parcial da execução do objeto e em local diverso do avençado.

21. Portanto, tal fato, de per si, é apto para comprovar a irregularidade da execução do ajuste. Ademais, conforme reza a jurisprudência desta Corte, é imprescindível que se demonstre a correlação entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas na consecução do objeto. No caso em tela, não restou comprovada nem a total execução da obra, tampouco a vinculação dos recursos repassados. Assim, como não foi atestada a execução do objeto, nem houve a apresentação da prestação de contas deve ser promovida a citação dos responsáveis.

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do senhor José Ribamar Souza Moraes, CPF 270.509.391-53; solidariamente com a Construtora Pais e Filhos Ltda., CNPJ: 09.465494/0001-54 e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, em função da omissão no dever de prestar contas. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do senhor José Ribamar Souza Moraes, CPF 270.509.391-53; solidariamente com a Construtora Pais e Filhos Ltda., CNPJ: 09.465.494/0001-54; com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, devido à omissão no dever de prestar contas, por meio do Convênio 2107/2006 (Siafi 585971), tendo por objeto "Construção de Unidade de Saúde", de conformidade com o Plano de Trabalho, com infração ao disposto no inciso I do artigo 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

Débito (peça 2, p.114)**:**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52986469.

Data	Valor (R$)
30/6/2008	20.350,57
30/9/2008	13.662,85
31/10/2008	21.266,00
31/12/2008	26.797,59

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/GO – 2ª DT, em 25 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52986469.